

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA, E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE BARUERI – FIEB

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 132/2026 (Ref. Interna nº 101/2025)

Objeto: Contratação de serviços contínuos de locação de projetores multimídia, incluindo instalação, manutenção preventiva e corretiva *on-site*, suporte técnico e gestão dos equipamentos.

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

TUPI NET TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.764.304/0001-89, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, vem, respeitosamente, perante esta Ilustre Pregoeira e Comissão de Contratação, com fulcro no **artigo 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, apresentar suas robustas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA.**, opondo-se categoricamente à pretensão de reforma do julgado, demonstrando a imperiosa necessidade de **MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**, pelas razões de fato, técnica e estrito direito a seguir minuciosamente expendidas.

I – DA PRELIMINAR DE MÉRITO: DA DISTORÇÃO HERMENÊUTICA E IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PRECEDENTE DO TCE-SP (TC-013073.989.26-1)

1.1. Em sua peça recursal, a Recorrente Diagrama busca construir uma conveniente, porém juridicamente insustentável, "simetria de situações" entre a sua eliminação e o provimento concedido a esta Contrarrazoadora pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no âmbito do **Processo TC-013073.989.26-1**.

1.2. Ocorre que o esforço argumentativo da Recorrente padece de grave vício de premissa. O Colendo TCE-SP, sob a relatoria do eminente Conselheiro Wagner de Campos Rosário, assentou com clareza solar que a obrigatoriedade da diligência saneadora se impõe **exclusivamente** nos casos em que a dúvida recai sobre:

"característica preexistente de produto já identificado e o esclarecimento não altera modelo, preço, quantidade ou condição competitiva."

1.3. Na situação processual da **TUPI NET**, o produto ofertado (modelo **BenQ MX560c** para o Tipo I) possuía nativa e comprovadamente todas as propriedades técnicas exigidas no Termo de Referência, e a documentação apresentada já trazia o suporte fático necessário, dependendo de mera checagem documental e consulta ao site/manual oficial do fabricante.

1.4. **Situação diametralmente oposta ocorre com a Recorrente DIAGRAMA.** A desclassificação do equipamento por ela ofertado para o Tipo I (**Acer X1228H**) e das

especificações do Tipo II decorre do **descumprimento substancial e intrínseco dos requisitos mínimos de hardware e de certificação técnica exigidos pelo Edital**.

1.5. Pretender aplicar o precedente do TCE-SP para salvar uma proposta eivada de desconformidades materiais confunde "formalismo moderado" com **condescendência ilícita**. O saneamento processual serve para aclarar a prova de um fato preexistente, jamais para **fabricar requisitos técnicos ausentes no equipamento** ou autorizar a juntada tardia de laudos essenciais que deveriam acompanhar a proposta desde a abertura do certame.

II – DO MÉRITO TÉCNICO E JURÍDICO: DAS IRREMEDIÁVEIS DEFICIÊNCIAS DA PROPOSTA DA DIAGRAMA

2.1. Da Ausência de Comprovação da Luminosidade Mínima sob Métrica Exigida (Item 4.1.2.3 do TR) – Vício Substancial e Insanável

2.1.1. O item 4.1.2.3 do Termo de Referência estabelece uma exigência cristalina, objetiva e cumulação vinculante:

"Luminosidade mínima de 4.000 lumens (padrões de medição aceitos: ANSI ou ISO 21118 – necessária apresentação de Certificado ou Declaração do Fabricante atestando o atendimento a este item)."

2.1.2. A Administração Pública não inseriu tal cláusula por diletantismo. No mercado tecnológico de projeção visual, existe uma brutal discrepância entre o chamado *"brilho comercial de pico"* (frequentemente inflacionado para fins de marketing) e a **luminosidade real contínua**, aferida sob os rigorosos protocolos internacionais **ANSI ou ISO 21118**.

2.1.3. O equipamento **Acer X1228H**, ofertado pela Recorrente para suprir a demanda de 273 unidades do Tipo I, não apresentou a devida comprovação sob o padrão ANSI ou ISO 21118 emitida formalmente pelo fabricante Acer para o modelo específico cotado.

2.1.4. Trata-se de requisito crítico para a FIEB: equipamentos instalados em salas de aula e ambientes pedagógicos com alta incidência de luz natural exigem o cumprimento estrito do fluxo luminoso ANSI/ISO. Um projetor que não comprova essa métrica compromete diretamente a visibilidade do material didático, prejudicando o processo de aprendizagem. Trata-se de descumprimento direto ao **art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**.

2.2. Da Impossibilidade de Aceitação de "Adaptações" para Suprir Ausência de Slot de Segurança Nativo (Item 4.1.3.13)

2.2.1. Em relação ao Tipo II, a Recorrente defende a tese absurda de que a ausência de slot de segurança nativo tipo *Kensington Lock* no corpo do projetor poderia ser "compensada" ou "suprida" pelo fornecimento de uma trava externa avulsa ou adaptadores acessórios.

2.2.2. O Termo de Referência (Item 4.1.3.13) foi claro ao exigir que **o equipamento (hardware) possua slot de segurança**. A razão técnica é evidente: em um contrato de locação corporativa de longa duração para uso escolar intensivo, travas adaptadas ou coladas externamente são facilmente violadas, expondo o patrimônio a riscos de furto e vandalismo.

2.2.3. Admitir que o licitante entregue um produto sem a propriedade física nativa e pretenda corrigi-la com "gambiarras" ou periféricos adicionais viola frontalmente o **Princípio do Julgamento Objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)** e altera a substância do objeto cotado.

2.3. Da Restrição Legal ao Alcance da Diligência (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021) – Vedação à Reconstrução de Propostas

2.3.1. A Recorrente clama insistente e repetidamente pela conversão do julgamento em "diligência", fundamentando seu pleito como se a diligência fosse um salvo-conduto para a juntada extemporânea de documentos essenciais.

2.3.2. A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) sepultou qualquer margem de dúvida ao disciplinar os limites intrínsecos da diligência no seu **artigo 64, caput e § 1º**:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos [...], não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - comprovação de condições preexistentes;

II - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados [...]."

2.3.3. Existe uma fronteira jurídica intransponível entre:

- **a) Esclarecer ou confirmar** uma informação já existente e objetivamente identificável na proposta original (hipótese legal da diligência); e
- **b) Oportunizar** que o licitante, após ser desclassificado, vá buscar junto aos fabricantes laudos de luminosidade, certificados ambientalistas (RoHS) ou declarações que **deveriam ter instruído a proposta desde a sessão pública de abertura** (hipótese de burla à isonomia).

2.3.4. Permitir que a Diagrama reconstruísse a instrução técnica de sua proposta nesta fase recursal representaria flagrante **violação ao Princípio da Isonomia (art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021)**, concedendo-lhe uma segunda chance não franqueada aos demais participantes que cumpriram rigorosamente o dever de instrução probatória tempestiva.

2.4. Da Desconstrução da Falácia da "Proposta Mais Vantajosa" pautada Única e Exclusivamente no Menor Preço Bruto

2.4.1. A Recorrente tenta impressionar a Administração alardeando uma pretensa "diferença econômica de mais de R\$ 500 mil". O argumento, contudo, é meramente demagógico e mascara uma realidade jurídica inafastável.

2.4.2. No sistema constitucional das licitações públicas, a **vantajosidade não se reduz ao menor preço absoluto**. A verdadeira proposta mais vantajosa é aquela que preenche cumulativamente dois requisitos indissociáveis: **adequação financeira E estrita conformidade com as especificações técnicas e de qualidade fixadas pelo órgão contratante**.

2.4.3. Cotar um equipamento desprovido das certificações de fluxo luminoso, sem suporte de segurança nativo e sem a devida comprovação ambiental permite, artificialmente, rebaixar o preço de balcão. Todavia, tal "economia" revela-se uma **falsa vantagem**: trará para a FIEB graves custos de manutenção, paralisação de aulas e necessidade de substituição prematura de equipamentos. O menor preço só possui relevância jurídica entre propostas **plenamente híidas, válidas e classificáveis**.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex positis, a **TUPI NET TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.** requer a esta Ilustre Pregoeira e à Comissão de Contratação da FIEB:

1. **O CONHECIMENTO** das presentes Contrarrazões Recursos, haja vista sua flagrante tempestividade e cabimento, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
2. **O TOTAL NEGAMANTO DE PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA.**, mantendo-se na íntegra o ato administrativo que a desclassificou do Grupo G1, tendo em vista o manifesto descumprimento dos requisitos técnicos do Termo de Referência (itens 4.1.2.3, 4.1.2.7, 4.1.2.15 e 4.1.3.13) e a impossibilidade de saneamento por diligência de vício material substancial;
3. **O EXPRESSO INDEFERIMENTO** da pretensão de aplicação do precedente TC-013073.989.26-1 do TCE-SP ao caso da Recorrente, diante da absoluta assimetria fática e técnica entre as propostas e da impossibilidade de utilização de diligência para fabricar conformidade inexistente;
4. **A REGULAR ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do objeto do certame para o Grupo G1 em favor desta Contrarrazoadora, **TUPI NET TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**, por se tratar da única proposta que concilia a plena conformidade técnica com o menor preço válido, assegurando a seleção do resultado verdadeiramente mais vantajoso para a Fundação Instituto de Educação de Barueri.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo 07 de outubro de 2026.

TUPI NET TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

Representante Legal: Jamir Emídio Barbosa - Diretor

CNPJ nº 10.764.304/0001-89

Jamir Emidio
Barbosa:045
75416878

Assinado de forma
digital por Jamir
Emidio
Barbosa:04575416878
Dados: 2026.10.07
16:37:16 -03'00'